



Diário Oficial

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 119 • Número 15 • São Paulo, sexta-feira, 23 de janeiro de 2009

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Decretos

**DECRETO Nº 53.964,
DE 22 DE JANEIRO DE 2009**

Cria e organiza, na Secretaria do Meio Ambiente, a Unidade de Gestão Local - UGL, a que se referem os artigos 5º e 6º do Decreto nº 52.663, de 24 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a estrutura organizacional voltada à implantação do Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê - Programa Mananciais e dá providências correlatas

ALBERTO GOLDMAN, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, diante da edição do Decreto nº 52.663, de 24 de janeiro de 2008,

Considerando que o Programa Mananciais conta, para sua implantação, além das unidades previstas na estrutura da Secretaria de Saneamento e Energia, responsável pela sua coordenação geral, com organizações públicas executoras e suas Unidades de Gestão Local - UGL's, e

Considerando que a Secretaria do Meio Ambiente é uma dessas organizações, sendo, nessa qualidade, responsável pela execução de obras e serviços do Programa Mananciais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica criada e organizada, na estrutura da Secretaria do Meio Ambiente, junto ao Gabinete do Secretário, a Unidade de Gestão Local - UGL, do Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê - Programa Mananciais, a que se referem os artigos 5º e 6º do Decreto nº 52.663, de 24 de janeiro de 2008.

§ 1º - A Unidade de Gestão Local - UGL, cujos membros serão designados pelo Secretário do Meio Ambiente, será integrada por:

1. um coordenador, que será o responsável pela Unidade;

2. um gestor administrativo-financeiro;

3. uma equipe técnica, dotada de gestor técnico, para apoio, planejamento e acompanhamento das ações do Programa Mananciais atribuídas à Secretaria do Meio Ambiente.

§ 2º - O Secretário do Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste decreto, encaminhará cópia do ato de designação do coordenador da UGL ao Secretário de Saneamento e Energia.

§ 3º - A cooperação técnica e/ou administrativa dos órgãos da Secretaria do Meio Ambiente com a Unidade de Gestão Local - UGL será disciplinada por resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 2º - A Unidade de Gestão Local - UGL será responsável pela consecução das metas e objetivos gerais do Programa Mananciais, tendo as seguintes atribuições:

I - executar sob sua responsabilidade, direta ou indiretamente, os estudos, os projetos, as obras e serviços descritos no Programa Mananciais, observando os padrões de qualidade e economia, bem como as diretrizes ambientais, de reassentamento e sociais adotadas pelo BIRD;

II - realizar o planejamento, o controle, a avaliação, e a revisão do conjunto das intervenções do Programa Mananciais sob sua responsabilidade, inclusive quanto à programação físico-financeira, em todas as suas etapas;

III - encaminhar à Unidade de Gerenciamento do Programa - UGP, de que trata a alínea "b", do inciso I, do artigo 1º do Decreto nº 52.663, de 24 de janeiro de 2008:

a) semestralmente, a programação anual de licitações de obras, de serviços e de seleção de consultores, nos prazos fixados no Manual de Operação do Programa Mananciais;

b) os documentos e procedimentos licitatórios, de contratação de obras e prestação de serviços, em conformidade com as diretrizes, normas gerais e procedimentos utilizados pelo BIRD, incluídos os termos dos Acordos de Empréstimo a serem firmados, aos objetivos gerais e aos cronogramas do Programa Mananciais, bem como às disposições legais e regulamentares pertinentes;

c) os relatórios e os documentos comprobatórios da aplicação dos recursos financeiros despendidos nas obras, serviços e realização de consultorias de sua responsabilidade no âmbito do Programa Mananciais, em conformidade com o estabelecido no Manual de Operação;

d) os relatórios periódicos de progresso, de avaliação, de conclusão das obras e de serviços, e demais atividades sob sua responsabilidade no Programa Mananciais;

e) comunicação, por escrito, da substituição do Coordenador da Unidade de Gerenciamento Local - UGL, bem como da designação do seu substituto;

f) informação de qualquer fato que venha colocar em risco a execução de suas responsabilidades, afetando substancialmente a continuidade do Programa Mananciais e comprometendo os seus objetivos.

IV - realizar licitações cujo objeto seja a execução de obras e a prestação de serviços, assim como a seleção de consultores, em conformidade com os requisitos mencionados na alínea "b" do inciso III deste artigo;

V - solicitar treinamentos para os profissionais envolvidos nos processos licitatórios;

VI - manter registros contábeis relativos ao Programa Mananciais em separado e permitir o acesso do BIRD ou da UGP, neste caso quando solicitado pelo BIRD, para seu exame sempre que tal providência for requerida;

VII - observar as diretrizes ambientais, sociais e de reassentamento, adotadas pelo BIRD, na execução das atividades sob sua responsabilidade no âmbito do Programa Mananciais;

VIII - organizar e prover os meios necessários à realização, quando requeridas, de consultas públicas relacionadas às atividades sob sua responsabilidade no âmbito do Programa Mananciais;

IX - assegurar a disponibilidade de informações necessárias para a auditoria do Programa Mananciais.

Artigo 3º - O Coordenador da Unidade Gestora Local - UGL tem, em sua área de atuação, as seguintes competências:

I - em relação às atividades gerais:

a) assessorar o Secretário do Meio Ambiente no desempenho de suas funções;

b) responder pela Unidade, junto ao Titular da Pasta;

c) coordenar, orientar, acompanhar e avaliar os trabalhos da Unidade;

d) promover a adoção das providências necessárias ao pleno funcionamento da Unidade.

II - em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, enquanto dirigente de unidade de despesa, as previstas no artigo 14 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970:

III - em relação a licitação, as previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, que lhe forem delegadas pelo Titular da Pasta, bem como as estabelecidas no contrato de financiamento a ser firmado entre o Governo do Estado e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, visando à implantação do Programa Mananciais;

IV - outras conferidas, mediante lei ou decreto, a dirigentes de unidades de despesa.

Parágrafo único - As competências de que trata o inciso IV deste artigo poderão, quando necessário, ser especificadas mediante resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 4º - Ficam acrescentados ao Decreto nº 53.027, de 26 de maio de 2008, os seguintes dispositivos:

I - o inciso XIV ao artigo 4º, com a seguinte redação:

"XIV - Unidade de Gestão Local - UGL, do Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê - Programa Mananciais.";

II - às Disposições Finais, o artigo 148-A, com a seguinte redação:

"Artigo 148-A - A Unidade de Gestão Local - UGL, do Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê - Programa Mananciais, é disciplinada mediante decreto específico.".

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de janeiro de 2009

ALBERTO GOLDMAN

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 22 de janeiro de 2009.

**DECRETO Nº 53.965,
DE 22 DE JANEIRO DE 2009**

Dá nova redação ao "caput" do artigo 1º do Decreto nº 52.286, de 22 de outubro de 2007, que autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e por prazo indeterminado, em favor do Município de Pirassununga, de parte do imóvel que especifica

ALBERTO GOLDMAN, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - O "caput" do artigo 1º do Decreto nº 52.286, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e por prazo indeterminado, em favor do Município de Pirassununga, de parte de um imóvel localizado na Rua Virgílio Baggio, nº 85, Bairro Jardim Cachoeira, naquele município, com área de 2.032,96m² (dois mil, trinta e dois metros quadrados e noventa e seis decímetros quadrados), conforme identificado nos autos do processo SAA-1.450/2007." (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de outubro de 2007.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de janeiro de 2009

ALBERTO GOLDMAN

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 22 de janeiro de 2009.

**DECRETO Nº 53.966,
DE 22 DE JANEIRO DE 2009**

Disciplina a concessão de gratificação de representação, de que trata o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e dá providências correlatas

ALBERTO GOLDMAN, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - As gratificações mensais concedidas a título de representação, nos termos do inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, ficam fixadas na conformidade dos Anexos I a XVI que fazem parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - Os valores da gratificação mensal concedida a título de representação de que trata este decreto serão calculados mediante a aplicação de coeficiente sobre o valor da Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, na seguinte conformidade:

I - a partir de 1º de outubro de 2008:

a) Grupo I - 10,40 (dez inteiros e quarenta centésimos);

b) Grupo II - 6,66 (seis inteiros e sessenta e seis centésimos);

c) Grupo III - 5,82 (cinco inteiros e oitenta e dois centésimos);

d) Grupo IV - 4,99 (quatro inteiros e noventa e nove centésimos);

e) Grupo V - 4,83 (quatro inteiros e oitenta e três centésimos);

f) Grupo VI - 4,58 (quatro inteiros e cinquenta e oito centésimos);

g) Grupo VII - 4,16 (quatro inteiros e dezesseis centésimos);

h) Grupo VIII - 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos)

i) Grupo IX - 3,33 (três inteiros e trinta e três centésimos);

j) Grupo X - 3,16 (três inteiros e dezesseis centésimos);

k) Grupo XI - 2,75 (dois inteiros e setenta e cinco centésimos);

l) Grupo XII - 2,50 (dois inteiros e cinquenta centésimos);

m) Grupo XIII - 1,92 (um inteiro e noventa e dois centésimos);

n) Grupo XIV - 1,67 (um inteiro e sessenta e sete centésimos);

o) Grupo XV - 1,42 (um inteiro e quarenta e dois centésimos);

p) Grupo XVI - 1,17 (um inteiro e dezessete centésimos);

q) Grupo XVII - 0,92 (noventa e dois centésimos);

r) Grupo XVIII - 0,50 (cinquenta centésimos);

II - a partir de 1º de janeiro de 2010:

a) Grupo I - 16,64 (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos);

b) Grupo II - 14,56 (quatorze inteiros e cinquenta e seis centésimos);

c) Grupo III - 12,90 (doze inteiros e noventa centésimos);

d) Grupo IV - 11,65 (onze inteiros e sessenta e cinco centésimos);

e) Grupo V - 10,40 (dez inteiros e quarenta centésimos);

f) Grupo VI - 9,78 (nove inteiros e setenta e oito centésimos);

g) Grupo VII - 8,32 (oito inteiros e trinta e dois centésimos);

h) Grupo VIII - 6,66 (seis inteiros e sessenta e seis centésimos);

i) Grupo IX - 6,45 (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos);

j) Grupo X - 5,41 (cinco inteiros e quarenta e um centésimos);

k) Grupo XI - 5,00 (cinco inteiros);

l) Grupo XII - 3,54 (três inteiros e cinquenta e quatro centésimos);

m) Grupo XIII - 3,33 (três inteiros e trinta e três centésimos);

n) Grupo XIV - 2,70 (dois inteiros e setenta centésimos);

o) Grupo XV - 2,29 (dois inteiros e vinte nove centésimos);

p) Grupo XVI - 1,87 (um inteiro e oitenta e sete centésimos);

q) Grupo XVII - 1,04 (um inteiro e quatro centésimos).

Parágrafo único - O valor da gratificação de representação do cargo de Superintendente da Polícia Técnico-Científica, constante do Anexo I deste decreto, será calculado na conformidade da alínea "b" do inciso I deste artigo, a partir de 15 de novembro de 2008.

Artigo 3º - As gratificações de representação dos membros dos Gabinetes dos Secretários de Estado, do Procurador Geral do Estado e dos Dirigentes de Autarquias, previstas nos Anexos I, II, IV, IX, X e XII deste decreto, poderão ser concedidas exclusivamente:

I - aos titulares dos cargos ou empregos públicos, constantes dos mencionados anexos;

II - aos servidores designados para exercer funções de Assistente Técnico ou que exerçam funções de Auxiliar, nos aludidos Gabinetes.

Parágrafo único - Para fins de concessão da gratificação de representação pelo exercício da função de Auxiliar de que trata o inciso II deste artigo, os Gabinetes dos Secretários de Estado, do Procurador Geral do Estado e dos Dirigentes de Autarquias compreendem, ainda:

1. as Chefias de Gabinete e suas Assistências Técnicas;

2. as Assessorias das autoridades mencionadas no "caput" deste parágrafo e dos Secretários Adjuntos;

3. as unidades de expediente das unidades aludidas nos itens anteriores.

Artigo 4º - Na concessão da gratificação de que trata este decreto, para os servidores designados para a função de Assistente Técnico nas Secretarias de Estado, na Procuradoria Geral do Estado e nas Autarquias, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - que o servidor tenha diploma de nível superior ou habilitação profissional correspondente;

II - que o número de beneficiários não ultrapasse, no âmbito das Secretarias de Estado, os limites a seguir fixados:

a) até 15 (quinze), quando o número de cargos de Assessor Técnico de Gabinete for igual ou inferior a 5 (cinco);

b) até o número de cargos de Assessor Técnico de Gabinete mais 10 (dez) beneficiários, quando o número desses cargos for igual ou superior a 6 (seis).

Parágrafo único - No âmbito da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, o número de beneficiários não poderá ultrapassar a 10 (dez) e 6 (seis) respectivamente.

Artigo 5º - No âmbito da Secretaria da Segurança Pública poderá ser concedida, ainda, gratificação para as funções de Assistente Policial Civil I e II e Assistente Policial Militar I e II, observados os seguintes limites:

I - até 7 (sete) para:

a) Assistente Policial Civil I;

b) Assistente Policial Militar I;

II - até 3 (três) para:

a) Assistente Policial Civil II;

b) Assistente Policial Militar II.

Parágrafo único - A designação para as funções de que trata este artigo são privativas de:

1. integrantes da carreira de Delegado de Polícia, as de Assistente Policial Civil I;

2. Delegado de Polícia de Classe Especial, de 1ª Classe ou de 2ª Classe, as de Assistente Policial Civil II;

3. componentes do Quadro de Oficiais da Polícia Militar, as de Assistente Policial Militar I;

4. oficiais superiores do Quadro de Oficiais da Polícia Militar, as de Assistente Policial Militar II.

Artigo 6º - Para atendimento de situações específicas, a critério de cada Secretário de Estado, do Procurador Geral do Estado e de cada Dirigente de Autarquia poderão ser concedidas, ainda, gratificações mensais a título de representação aos ocupantes de cargos, funções ou empregos públicos não previstos nos anexos deste decreto.

§ 1º - Os valores das gratificações concedidas com fundamento neste artigo serão fixados mediante a aplicação de coeficientes sobre o valor da Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, na seguinte conformidade: